



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Comum Cível nº 2063918-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são requerentes NOVOTRADE - IMPORT. EXPORT. COMÉRCIO LTDA (MOTOPLAY E MOTOCAR) e MOTOPLAY COMERCIAL LTDA, são requeridos YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A e YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial à luz do artigo 330, III, do CPC, julgando extinta a “ação querela nullitatis insanabilis”**. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6934

Procedimento Comum - Querela Nullitatis Insanablis

Processo nº 2063918-70.2025.8.26.0000

Requerente: Novotrade - Import. Export. Comércio Ltda (Motoplay e Motocar) e outro

Requerido: Yamaha Motor do Brasil S/A e outro

Querela Nullitatis Insanablis. Ação declaratória de nulidade de ato judicial. Pretensão para anular decisão monocrática e acórdão. Descabimento. Modalidade de ação excepcional reservada para as hipóteses de nulidade de citação ou outro vício de gravidade absoluta de natureza formal. Não ocorrência. Decisão monocrática que determinou o recolhimento complementar das custas de preparo, considerando o proveito econômico perseguido no recurso. Inteligência do art.1.007, § 2º, do CPC. Pedido de gratuidade da justiça formulado após a intimação para recolhimento das custas. Ausência do recolhimento complementar das custas. Deserção reconhecida. Inexistência de qualquer vício de gravidade absoluta. Precedentes. Mero inconformismo do autor. Esgotados todos os meios de defesa pelos recursos ordinários e ação rescisória. Ausência de interesse processual. Indeferimento da petição inicial. Extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Trata-se de “Ação Declaratória de Nulidade” (*Querela Nullitatis Insanablis*), proposta por *Novotrade - Import. Export. Comércio Ltda (Motoplay e Motocar)* e outro, contra acórdão proferido por esta E. 24ª Câmara de Direito Privado por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 0715904-65.1990.8.26.0100, de Relatoria do eminente Desembargador Walter Barone, insurgindo-se acerca da primeira decisão monocrática que exigiu a complementação do preparo recursal sem observar o valor originário da causa (fls. 69/70) e, ainda, contra o próprio acórdão que não apreciou o pedido de justiça gratuita formulado posteriormente e, no mesmo ato, não conheceu do recurso por ausência do referido complemento (deserção fls. 82/88), sem intimação pessoal com a reabertura de prazo para recolhimento, ante o alegado fato novo (decisão surpresa sobre o

valor do preparo com base no proveito econômico perseguido, dissociado do valor da causa).

Requer a anulação do R. Acórdão f. 4.579 que aderiu per relationem a anterior R.Decisão monocrática f. 4.579-decisão-, diante suas OMISSÕES como error in procedenteo, assim como todas as demais decisões que se seguiram; que se determine a diligência de intimação pessoal da Autora para o cumprimento da diligência de complemento das custas; abrir prazo razoável de 15 dias para o recolhimento da diferença determinada pelo valor de adicional de preparo de apelação, pelo máximo legal, diante da conclusão desta parte a R. Decisão monocrática.

Os autos foram distribuídos à 23ª Câmara de Direito Privado que declinou da competência para o julgamento da presente demanda, determinando a redistribuição para esta 24ª Câmara.

Pois bem.

Preliminarmente, necessário contextualizar a pretensão do requerente por meio da presente ação declaratória.

Insurge-se o requerente contra a decisão monocrática proferida pelo então Relator Des.Walter Barone, que entendeu pela necessidade de complementação das custas de preparo, determinando o recolhimento no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls.69/70). Em seguida, o requerente peticionou nos autos postulando a gratuidade da justiça (fls.73/78).

Sobreveio, então, o acórdão de fls.82/88 que declarou deserto o recurso em razão da insuficiência de preparo. Referido acórdão também é objeto de discussão na presente demanda.

O requerente interpôs diversos recursos na tentativa de reverter a decisão monocrática e, conseqüentemente, o acórdão que não conheceu do recurso de apelação.

Contudo, os recursos sequer foram admitidos/conhecidos (*Recurso Especial – fl..121; Agravo Interno – fl.140 e Agravo em Recurso Especial – fl.146*).

Por fim, o requerente propôs ação rescisória trazendo à baila exatamente a mesma matéria aqui deduzida, conforme se extrai da petição de fls.161/178.

Em decisão monocrática, o 12º Grupo de Direito Privado indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação rescisória nos termos do art. 485, I e VI, do CPC (fls.179/184).

Merece destaque o seguinte trecho do julgamento:

“A autora objetiva a rescisão do acórdão prolatado pela 24ª

Câmara de Direito Privado que reconheceu a deserção do apelo ante a ausência de complementação do preparo (fls. 62/68). Toda a fundamentação adotada na causa de pedir desta ação é voltada contra o comando monocrático em que acolhida arguição trazida nas contrarrazões para ajustar o parâmetro do recolhimento do preparo (fls. 49/50). A decisão colegiada apenas reconheceu a ausência de cumprimento do comando e não conheceu do apelo. Não houve enfrentamento pela turma julgadora das questões que diziam respeito ao critério de adoção da base de cálculo do preparo, objeto de determinação monocrática anterior. A fundamentação ora adotada para rescindir o acórdão foi objeto de recurso especial (fls. 71/98), inadmitido nesta instância (fls. 99/102). Por sua vez, o agravo contra a decisão denegatória também não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 125/140). Em um primeiro momento poderia se cogitar do regular processamento da rescisão, com fundamento no art. 966, V, do CPC. Contudo, a matéria foi objeto de ataque pelo mecanismo processual pertinente. Patente que a autora se utiliza da presente ação como sucedâneo recursal. Descabida a propositura da ação rescisória. É carecedora de ação. Falta-lhe interesse processual”.

O requerente, então, ajuizou a presente Ação Declaratória (*Querela Nullitatis Insanablis*).

Contudo, **a ação deve ser extinta por ausência de interesse processual.**

Com efeito, a *Querela Nullitatis Insanablis* é meio processual utilizado para impugnar atos judiciais contaminados por vícios processuais graves, nominados como vícios transrescisórios, que tornam a decisão inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo.

Nesse sentido, a ação anulatória ora manejada, em princípio, somente teria cabimento em duas hipóteses, como bem pontuado por FREDIE DIDIE JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, in verbis:

"No direito processual civil brasileiro há, porém, duas hipóteses em que decisão judicial existente pode ser invalidada após o prazo da ação rescisória. É o caso da decisão proferida em desfavor do réu, em processo que correu à sua revelia, quer porque não fora citado, quer porque o fora de maneira defeituosa (art. 475-L, I, e art. 741, I, CPC). Nesses casos, a decisão judicial está contaminada por vícios transrescisórios. O meio de impugnação previsto para tais decisões é a ação de nulidade denominada querela nullitatis,

que se distingue da ação rescisória não só pela hipótese de cabimento, mais restrita, como também por ser imprescritível e dever ser proposta perante o juízo que proferiu a decisão (e não necessariamente em tribunal, como é o caso da ação rescisória). Ambas, porém, são ações constitutivas" (Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, Salvador: Editora Juspodivm, 10ª edição, rev. ampl. e atual., 2012, p. 477)."

Também a respeito do tema, oportuno o entendimento esposado pela 9ª Câmara de Direito Privado, ao ensejo do julgamento da Ação Rescisória nº 2072244-05.2014.8.26.0000, que distingue a ocorrência de: "(i) vícios preclusivos, os quais, acaso não imediatamente impugnados, não podem vir a ser posteriormente suscitados; e (ii) não-preclusivos, quando, em face de sua natureza, poderão ser objeto de reconhecimento de ofício, em qualquer grau de jurisdição, mas que não resistem à coisa julgada material; (iii) rescisórios, que abrem a via da ação rescisória para o seu reconhecimento, isso até o escoamento do biênio decadencial; e (iv) transrescisórios, que, por sua gravidade, podem vir a ser reconhecidos inclusive após o biênio decadencial da ação rescisória, ou seja, a qualquer termo, seja mediante ação própria (querela nullitatis), seja no curso da execução ou cumprimento de sentença". (Ação Rescisória nº 2072244-05.2014.8.26.0000, Rel. Des. PIVA RODRIGUES, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 13/11/18).

O entendimento está alinhado com o da Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. VÍCIO DE NATUREZA RESCISÓRIA. DESCABIMENTO DA QUERELA NULLITATIS. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. É possível, de modo excepcional, o controle de nulidades processuais, sobretudo as de natureza absoluta, após o trânsito em julgado da decisão por meio de impugnações autônomas, como embargos à execução, ação anulatória (querela nullitatis) e ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário. 2. A querela nullitatis é instrumento utilizado para impugnar sentença contaminada pelos vícios mais graves de erros de atividade (error in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam o ato judicial inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo. (...) Não havendo vício transrescisório ou eventual coisa julgada inconstitucional, mas vício rescisório, descabida é a

querela nullitatis. 6. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp 882.992 /RJ, 3ª Turma, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 25/10/2016.

Visto tal, não há qualquer dúvida de que o ajuizamento desta modalidade excepcional de ação está reservado apenas àquelas hipóteses de **nulidade de citação ou outro vício de gravidade absoluta de natureza formal, que comprometa a forma de atos essenciais do processo.**

Definitivamente, não é esta a hipótese dos autos.

A autora pretende anular o acórdão prolatado por esta C.Câmara de Direito Privado que reconheceu a deserção do apelo ante a ausência de complementação do preparo (fls.83). Toda a fundamentação adotada na causa de pedir desta ação é voltada contra o comando monocrático em que acolhida arguição trazida nas contrarrazões para ajustar o parâmetro do recolhimento do preparo (fls.69).

Entendeu o eminente Relator que o proveito econômico perseguido no recurso estaria vinculado ao próprio cálculo apresentado pelo apelante, o que ensejou a sua intimação para complementação do valor do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.1.007, § 2º, do CPC.

Veja-se que referido entendimento se coaduna com a jurisprudência deste E.Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO – PREPARO RECURSAL – BASE DE CÁLCULO – PROVEITO ECONÔMICO EXPRESSAMENTE INDICADO NA APELAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO – PARCELAMENTO DO PREPARO – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. O preparo recursal deve ser calculado sobre o proveito econômico efetivamente perseguido na apelação, conforme expressamente indicado na peça recursal, sendo incabível a alegação de iliquidez quando há pedido de condenação em valor certo. 2. O parcelamento do preparo recursal, nos termos do artigo 98, § 6º, do CPC, exige comprovação inequívoca de insuficiência financeira, o que não foi demonstrado pelo agravante. 3. Agravo interno não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1000674-08.2022.8.26.0416; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

“Embargos de declaração. Ausência das hipóteses que autorizam

os embargos de declaração. O valor do preparo deve ser calculado sobre o montante correspondente ao proveito econômico buscado com a interposição do recurso. Assim, sendo certo que a pretensão recursal corresponde ao valor atribuído ao Cumprimento de Sentença, que correspondia, justamente, ao crédito perseguido pelo Embargante, o preparo deve equivaler a 4% de tal verba executada atualizada, nos termos expressos do art. 4º da Lei de Custas (Lei Estadual nº 11.608/2003). Embargos rejeitados. TJSP; Embargos de Declaração Cível 0013248-24.2023.8.26.0003; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)”

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DA EXEQUENTE BUSCANDO AFASTAR O DECRETO EXTINTIVO. VALOR DO PREPARO QUE, NO CASO, DEVE TER COMO BASE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO NA EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO, APÓS A COMPLEMENTAÇÃO PELA PARTE, MESMO APÓS TER SIDO INDICADO NA DETERMINAÇÃO A BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO, CONFORME O ART. 1007, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0045110-20.2002.8.26.0562; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Também não vinga a alegação de que o pedido de gratuidade da justiça não teria sido apreciado pelo Relator.

Conforme bem fundamentado no acórdão, “A decisão de fls.3.871/3.872 concedeu prazo para complementação do recolhimento do preparo. A parte recorrente, contudo, não atendeu à determinação judicial, limitando-se a pleitear a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com o artigo 1.007, “caput”, do CPC/15, vigente no momento da interposição deste recurso, no ato de interposição do recurso de apelação o recorrente comprovará o recolhimento

do “respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”. Assim, cabe ao recorrente demonstrar, sob pena de deserção, que efetuou o pagamento do preparo, ou demonstra que não eram devidos” No entanto, não obstante ter sido facultado o recolhimento do restante do preparo, no prazo de 05 dias, nos termos da decisão acima mencionada, o interessado limitou-se a pleitear a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o que implica o decreto de deserção do recurso. Isto porque tal pleito deveria ter sido realizado no momento da interposição do recurso de apelação, o que não ocorreu, não podendo a parte recorrente, agora, depois de intimada a complementar o preparo, sem demonstrar a mudança fática em sua situação econômica ou mesmo juntar qualquer documento comprobatório que comprovasse essa situação, pleitear o benefício intempestivamente” (fl.86) (g.n).

Denota-se, mais uma vez, que a decisão não padece de qualquer vício, considerando que o pedido de gratuidade da justiça fora pleiteado **após** a determinação do recolhimento complementar do preparo. E mais, o apelante não apresentou qualquer prova acerca da hipossuficiência de recursos.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA C.C. RESCISÃO CONTRATUAL. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO NÃO ATENDIDA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. 1. O pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer fase processual, inclusive em sede recursal, desde que na própria peça recursal, não sendo admitido pedido posterior à intimação para complementação do preparo. 2. A concessão da gratuidade da justiça produz efeitos ex nunc, não alcançando atos processuais pretéritos, como o recolhimento do preparo recursal já determinado. 3. O não recolhimento da complementação do preparo no prazo determinado pelo art. 1.007, § 4º, do CPC implica deserção do recurso. 4. Majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024814-08.2023.8.26.0405; Relator (a): Olavo Paula Leite Rocha; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)”.

Por fim, rechaçando toda a argumentação deduzida na presente demanda, inexistente qualquer dispositivo legal que determine a intimação pessoal da parte para recolhimento complementar das custas de preparo. O dispositivo invocado pelo autor (art.485, inciso III, § 1º, CPC), não se enquadra na hipótese dos autos.

Vê-se, pois, que **não há interesse processual** no ajuizamento da presente ação declaratória, porquanto não demonstrado qualquer vício de gravidade absoluta.

Em verdade, o autor apresenta mero inconformismo com a decisão monocrática que determinou o recolhimento complementar das custas de preparo - ***decisão não impugnada por meio de agravo interno no momento oportuno*** – e, consequentemente, com o acórdão que não conheceu do recurso de apelação, já esgotados todos os meios de defesa pelos recursos ordinários e ação rescisória.

Consigno que a interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **indefiro a petição** inicial à luz do artigo 330, III, do CPC, julgando extinta a “ação querela nullitatis insanabilis”, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC, sem imposição de sucumbência ante a ausência de citação.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator